



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.887-000.098/90-76

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.143

RECURSO 69.578 - PIS DEDUÇÃO. - EX 1987 e 1988

RECORRENTE - BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em LIMEIRA - SP

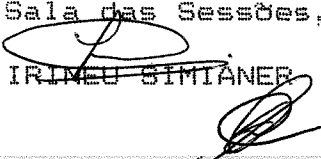
J.C.

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

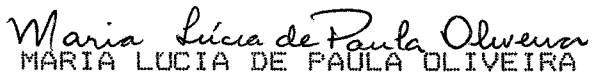
Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.887/000.098/90-76

RECURSO Nº: 69.578

ACÓRDÃO Nº: 102-28.143

RECORRENTE: BASQUEIRA PELEGRINI LTDA

R E L A T Ó R I O

BASQUEIRA PELEGRINI LTDA, com sede na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Limeira que, indeferindo a sua impugnação manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimento exercícios de 1987 e 1988, ensejando da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01 do seguinte teor:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo, deste contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo, do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL

- Art. 39., alínea "a", 19. da Lei Comp. no. 7/70, c/c o art 49., e 19 e 29. do Regulamento anexo a Res. no. 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS do art 480 do RIR/80 (Dec. no. 85450/80).
- JUROS DE MORA: art 29 do DL - 1736/79, art 19., inc. II do DL - 2052/83, c/c o art 16 do DL - 2323/87 e redação dada pelo art 68. do DI - 2331/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 13.887/000.098/90-76

ACORDAO Nº 102-28.143

Notificada do lançamento a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 13/15 reportando-se a defesa apresentada no processo principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 26/27 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - mantida a imposição fiscal no processo matriz, mantém-se a exigência derivada da parte procedente.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 32/35 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.887-000.098/90-76

4

ACORDAO Nº: 102-28.143

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.056.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.887/000.098/90-76

5

ACORDÃO Nº 102-28.143

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 15 de abril de 1993.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA